



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975577 - SP (2025/0237205-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDRE MINERVINO RUGGIERO**
ADVOGADOS : **CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO - SP130542**
 AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
 MARIA LUÍSA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CONSTRITIVAS PATRIMONIAIS E APREENSÃO DE VEÍCULOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* Alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por suposta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não apreciou teses defensivas sobre excesso de constrição patrimonial e irregularidade na apreensão de veículos durante o cumprimento de medida cautelar.
3. *Pleito.* Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 619 do CPP, diante da alegada ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses defensivas sobre excesso de constrição patrimonial e suposta irregularidade na apreensão de veículos.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é suficiente para afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a reavaliação dos limites da constrição patrimonial e das circunstâncias da apreensão de veículos demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de ofensa ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido apreciou de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse do Agravante.

7. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando motivação suficiente que dê suporte racional à conclusão adotada.
8. A insurgência revela mero inconformismo com o entendimento da Corte de origem, pois a revisão pretendida quanto aos limites da constrição patrimonial e à apreensão de veículos demandaria incursão no contexto probatório, providência incompatível com o recurso especial.
9. Mantém-se a decisão monocrática, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido e da ausência de argumentos capazes de infirmar seus fundamentos, inclusive quanto à necessidade de preservação dos bens para eventual ressarcimento ao erário e à persistência do interesse processual na constrição.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975577 - SP (2025/0237205-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANDRE MINERVINO RUGGIERO
ADVOGADOS : CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO - SP130542
AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
MARIA LUÍSA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CONSTRITIVAS PATRIMONIAIS E APREENSÃO DE VEÍCULOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* Alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por suposta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não apreciou teses defensivas sobre excesso de constrição patrimonial e irregularidade na apreensão de veículos durante o cumprimento de medida cautelar.
3. *Pleito.* Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 619 do CPP, diante da alegada ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses defensivas sobre excesso de constrição patrimonial e suposta irregularidade na apreensão de veículos.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é suficiente para afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a reavaliação dos limites da constrição patrimonial e das circunstâncias da apreensão de veículos demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de ofensa ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido apreciou de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse do Agravante.

7. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando motivação suficiente que dê suporte racional à conclusão adotada.

8. A insurgência revela mero inconformismo com o entendimento da Corte de origem, pois a revisão pretendida quanto aos limites da constrição patrimonial e à apreensão de veículos demandaria incursão no contexto probatório, providência incompatível com o recurso especial.

9. Mantém-se a decisão monocrática, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido e da ausência de argumentos capazes de infirmar seus fundamentos, inclusive quanto à necessidade de preservação dos bens para eventual ressarcimento ao erário e à persistência do interesse processual na constrição.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 568-578) interposto por ANDRÉ MINERVINO RUGGIERO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 561-564), que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que persiste a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de apreciar teses defensivas relativas ao alegado excesso de constrição patrimonial e à suposta ilegalidade na apreensão de veículos durante o cumprimento de medida cautelar. Afirma que a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao consignar inexistirem provas das alegações defensivas, embora os documentos pertinentes estivessem juntados aos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões suscitadas pela defesa relativas ao excesso de constrição patrimonial e à suposta irregularidade na apreensão de veículos.

Todavia, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido examinou a pretensão defensiva e apresentou fundamentos suficientes para a manutenção das medidas constritivas, destacando, entre outros aspectos, a necessidade de preservação dos bens para eventual ressarcimento ao erário, a persistência do interesse processual na constrição patrimonial e a ausência de demonstração apta a justificar a restituição pretendida.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária aos interesses da parte recorrente. O julgador não está obrigado a responder individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente motivação suficiente para amparar a conclusão alcançada.

No caso, observa-se que a insurgência defensiva revela mero inconformismo com o entendimento adotado pela Corte de origem. A pretensão do agravante consiste, em realidade, em demonstrar que os documentos constantes dos autos conduziram a conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal Regional Federal, circunstância que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a alegação de que o Tribunal de origem teria desconsiderado elementos documentais referentes aos limites da constrição patrimonial e às circunstâncias da apreensão dos veículos demanda incursão na análise do contexto probatório da causa, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Assim, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, e não tendo o agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0237205-2

AgRg no
AREsp 2.975.577 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006739020224036118 5009036920214036118

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE MINERVINO RUGGIERO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO - SP130542
ADVOGADA : AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
ADVOGADA : MARIA LUÍSA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE MINERVINO RUGGIERO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO - SP130542
ADVOGADA : AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES - SP338987
ADVOGADA : MARIA LUÍSA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.